



LEI Nº 5.242, DE 05 DE ABRIL DE 1999

Autoriza anuência do Executivo e do DAE a financiamento da Companhia de Saneamento de Jundiaí S/A junto à Caixa Econômica Federal, para implantação do sistema de tratamento de esgotos ETE-Varjão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam a Prefeitura do Município de Jundiaí e o Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí – DAE autorizados a firmar como anuentes, o contrato de financiamento e repasse que entre si fazem a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e financeiro do FGTS, e a Companhia de Saneamento de Jundiaí S/A destinado à execução de obras de implantação do sistema de tratamento de esgotos ETE – Varjão, no âmbito do Programa de Financiamento à Concessionárias Privadas em Saneamento FCP/SAN, com a interveniência de terceiros, conforme autorizada pela Lei Complementar nº 142, de 12 de abril de 1.995.

Artigo 2º - A minuta do contrato ao qual se refere o artigo 1º, passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 21 de setembro de 1.998.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPASSE QUE, ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR E FINANCEIRO DO FGTS, E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE JUNDIAÍ S.A., DESTINADO À EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS ETE - VARJÃO, NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, SP, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À CONCESSIONÁRIOS PRIVADOS EM SANEAMENTO - FCP/SAN, COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

Por este Instrumento particular, as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm, entre si, justo e contratado a concessão de financiamento e repasse, na forma a seguir ajustada:

- I - **AGENTE OPERADOR E AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na condição de Agente Operador do FGTS, por força da Lei n.º 8.036/90, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n.º 750, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.250, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 2.254, de 16.06.97, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília - DF, CGC-MF 00.360.305/0001-04, e ainda na condição de Agente Financeiro do FCP/SAN, doravante designada simplesmente AGENTE OPERADOR E FINANCEIRO.
- II- **MUTUÁRIO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE JUNDIAÍ S.A.**, inscrita no CGC-MF sob o n.º 01.201.289/0001-70, empresa de propósito específico, devidamente constituída nos termos do Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 49.057/97-2, com sede no município de Jundiaí / SP, na Estrada do Varjão, no. 4.520, por seus representantes abaixo assinados, comparecendo, ainda, como intervenientes, doravante denominado MUTUÁRIO.
- III- **INTERVENIENTE /PODER CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, na qualidade de Beneficiário das obras e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e na condição de Poder Concedente, aqui comparece, em observância ao disposto no inciso III do Art. 31 da Lei 8.987/95, para declarar conhecer e estar de acordo com os termos do presente contrato, por seu representante legal abaixo assinado.
- IV- **INTERVENIENTE ANUENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, nos termos previstos no Decreto Municipal nº 14.829, de 07 de agosto de 1995 e, por intermédio do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ - DAE, Autarquia municipal criada pela Lei Municipal de nº 1637/89, inscrito no CGC-MF sob o n.º 44.642.353/0001-60, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE.
- V- **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) / CONTROLADOR(RES) FINAL(AIS) E FIADOR(ES):**
 - a) **CONSTRUTURA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, sociedade anônima, com sede à Rua Bela Cintra, nº 967, 7º andar, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 00.853.834/0001-06, por seus representantes legais abaixo assinados;
 - b) **CONSTRUTORA COVEG Ltda.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede à Av. Pirambóia, 1.787, município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 44.129.617/0001-87, por seus representantes abaixo assinados;
 - c) **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS Ltda.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Alameda Nothmann nº 526, Campos Elíais, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 61.288.437/0001-67, por seus representantes legais abaixo assinados;.
- VI - **INTERVENIENTE(S) ANUENTE(S) FIADORES:**
 - a) **AUGUSTO FERREIRA VELLOSO NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, à Rua Antonio de Gouveia Glúdice nº 626, Alto de Pinheiros, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.406.981-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.318.306/83 e sua esposa ANA JUDITH



- MONTEIRO DE BARROS VELLOSO, brasileira, professora de arte, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.294.025-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.013.238/08, abaixo assinados;
- b) CLÁUDIO DINUCCI GIANNELLA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, à Rua do Bosque, nº 978, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.338.832-SSP/SP, e sua esposa CAMILA MAUGER GIANNELLA, brasileira, publicitária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.572.383-SSP/SP, inscritos no CPF/MF sob o nº 751.751.428/87, abaixo assinados;
- c) ANTONIO DIAS FELIPE, português, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Alameda Holanda, nº 51, Alphaville I, Barueri, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.321.869-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.177.158/34, e sua esposa MARIA ODETE DE SOUSA FELIPE, portuguesa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.748.991-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.710.188/51, abaixo assinados;
- d) FÁBIO VETTORI, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 225, apto. 201-B, Itaim-Bibi, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.907.255-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.768.806/00, e sua esposa CRISTINA ARAUJO LEITE VETTORI, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.414.859-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.208.498/18, abaixo assinados;
- e) RICARDO MACHADO FERREIRA VELLOSO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, à Av. das Acácias, nº 313, Cidade Jardim, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.418.311-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 694.425.338/00, e sua esposa PRISCILA ARIDA FERREIRA VELLOSO, brasileira, artista plástica, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.714.032-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 248.248.458/83, abaixo assinados;
- f) SIMÃO DIAS FELIPE, português, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, à Alameda Suécia, nº 512, Alphaville I - Barueri, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.158.398-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.177.238/53, e sua esposa MARIA DO ROSARIO SOUSA FELIPE, portuguesa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.314.828-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.710.158/38, abaixo assinados.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1-O Contrato tem por objetivo a execução de obras da primeira etapa de implantação do sistema de tratamento de esgotos ETE - Varão, no Município de Jundiaí / SP, modalidade operacional esgotamento sanitário, no âmbito do Programa FCP/SAN, sendo estimado um investimento total de R\$ 19.834.911,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos e onze reais), de acordo com o previsto no Contrato de Concessão firmado em 18 / 01 / 96, entre o MUTUÁRIO e o Município de Jundiaí / SP, através do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí.

1.1 - Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais, constantes no Processo nº 0082389-09, integram este contrato, não podendo, em hipótese alguma, ser alterados sem a prévia e expressa autorização do AGENTE OPERADOR e/ou do AGENTE FINANCEIRO, o que se aplica, também, ao Cronograma de Desembolso.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO FINANCIAMENTO

2 - Para viabilizar o objetivo acima expresso, o AGENTE OPERADOR concede ao AGENTE FINANCEIRO, lastreado em recursos do FGTS, financiamento no valor de R\$ 2.378.184,00 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil e cento e oitenta e quatro reais), equivalente a 11,98 % (onze vírgula noventa e oito décimos por cento) do valor do Investimento, nas condições estabelecidas no Programa FCP/SAN, e o AGENTE FINANCEIRO se compromete a repassá-lo ao MUTUÁRIO, após a sua liberação pelo AGENTE OPERADOR, observadas as condições estabelecidas neste contrato.

2.1- Denominar-se-á financiamento, neste contrato, o valor total efetivamente desembolsado pelo AGENTE OPERADOR, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRAPARTIDA

3 - Obriga-se o MUTUÁRIO a participar do investimento mencionado na Cláusula Primeira, a título de contrapartida, no valor de R\$ 17.458.727,00 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e vinte e sete reais), equivalente a 88,02 % (oitenta e oito vírgula dois décimos por cento) do valor do investimento.

3.1 - Os valores previamente investidos pelo MUTUÁRIO e que estiverem de acordo com as Normas Gerais do Conselho Curador do FGTS e do Programa FCP/SAN e, comprovadamente aplicados no objeto do presente contrato, poderão ser considerados, a critério do AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, até o valor estabelecido no item 3 supra, como contrapartida realizada.

CLÁUSULA QUARTA - DESEMBOLSO

4 - O desembolso do financiamento será efetuado em parcela única pelo AGENTE OPERADOR ao AGENTE FINANCEIRO, devendo o AGENTE FINANCEIRO creditá-lo na conta do MUTUÁRIO, no dia subsequente ao recebimento, deduzidos os encargos pertinentes.

4.1 - Constitui-se condicionante para o desembolso da parcela referida no item 4:

- a) constituição da garantia prevista na Cláusula Nona deste instrumento, através de formalização de aditivo ao contrato de financiamento firmado entre o BNDES e a Companhia de Saneamento de Jundiaí, definindo cláusula de proporcionalidade da vinculação da receita tarifária entre os financiadores BNDES e CAIXA;
- b) apresentação do contrato de empreitada de obra, firmado entre a Concessionária e a empresa responsável pela construção;
- c) atendimento ao disposto na cláusula 27 deste Contrato.

4.2 - A liberação da parcela do financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo MUTUÁRIO, e análise e aceitação, pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, da documentação técnica, financeira, cadastral e, se for o caso, legal, além do cumprimento das demais exigências expressas no MANUAL DO FCP/SAN, parte integrante deste instrumento, divulgado pelo AGENTE FINANCEIRO, todas nele detalhadas e aprezadas, aplicáveis à presente modalidade operacional.

4.3 - O repasse previsto no item 4, deverá ser creditado em conta bancária individualizada do MUTUÁRIO, vinculada ao empreendimento, aberta em Agência do Agente Financeiro, devendo, obrigatoriamente, destinar-se ao pagamento de faturamentos aceitos pelo AGENTE FINANCEIRO, constante no documento de solicitação de desembolso, sendo vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim, inclusive aplicações financeiras.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5 - Sobre o saldo devedor do presente contrato, inclusive no período de carência, e até o vencimento da dívida, serão cobrados, mensalmente, juros à taxa anual nominal de 8,5% (seis vírgula cinco décimos por cento).

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

6 - O saldo devedor e as prestações serão reajustados pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

6.1 - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional pelo critério de ajuste pro rata die útil ou outro definido em legislação específica vigente à época do evento, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre o último reajuste do saldo devedor, e a data do evento.

CLÁUSULA SÉTIMA - CARÊNCIA

7 - O prazo de carência do financiamento, ora contratado, é de 03 (três) meses, contado a partir do primeiro desembolso.

CLÁUSULA OITAVA - AMORTIZAÇÃO

8 - O financiamento concedido pelo AGENTE OPERADOR e repassado pelo AGENTE FINANCEIRO ao MUTUÁRIO será amortizado, de acordo com as seguintes condições básicas:

8.1 - prazo de amortização de 77 (setenta e sete) meses, contado a partir do término da carência.

8.2 - As prestações serão pagas mensalmente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência previsto no item 7, sendo calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA

9 - O MUTUÁRIO em garantia do financiamento ora concedido e das demais obrigações contraídas neste contrato, até o saldo devedor atualizado, cede ao AGENTE FINANCEIRO, em caráter irrevogável e irretroatável, parcela do produto da receita tarifária ora cedida ao BNDES, na proporcionalidade de 15 % (quinze por cento) do total arrecadado, compreendendo a arrecadação da tarifa de tratamento de esgoto, outorgando, a partir da data do cumprimento do disposto nesta Cláusula, em caráter irrevogável e irretroatável, procuração pública ao Agente Financeiro, para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio da parcela dos recursos cedidos em garantia do presente financiamento e decorrentes dessa arrecadação, até que a dívida seja integralmente paga.

9.1 - O MUTUÁRIO, por este instrumento, e sob pena de vencimento antecipado da dívida, obriga-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a partir da data do cumprimento da condição a que se refere o item 9, e até a liquidação de todas as obrigações assumidas neste instrumento, a depositar a parcela do produto da receita tarifária, na proporcionalidade a que se refere o item 9, junto a CAIXA, por intermédio de uma de suas Agências, - CONTA GARANTIA -, devendo para isso adotar todas as providências necessárias ao cumprimento desta disposição.

nd

41
- 26.491
@ee

9.2- Neste mesmo ato, o MUTUÁRIO autoriza, ainda, ao AGENTE FINANCEIRO, a transferir mensalmente da CONTA GARANTIA para uma segunda conta - CONTA AMORTIZAÇÃO -, a ser aberta em nome do MUTUÁRIO, na mesma Agência da conta que atende o Item 9.1 desta Cláusula, importância suficiente ao pagamento da prestação de amortização do principal e dos acessórios da dívida, oriunda deste contrato.

9.3 - O MUTUÁRIO autoriza, ainda, desde já o AGENTE FINANCEIRO, em caráter irrevogável e irretroativo, a reter e transferir para uma conta corrente - CONTA RESERVA DE MEIO DE PAGAMENTO - em nome do MUTUÁRIO, na mesma Agência indicada acima, parcela do produto da cobrança das tarifas de esgotos, necessária ao pagamento do valor correspondente ao no mínimo 03 (três) vezes o valor da prestação de amortização do principal e acessórios da dívida contratada, nos montantes e prazos contratualmente estipulados, ou 6% (seis por cento) do saldo devedor do contrato de financiamento, o que for maior, valores esses que permanecerão bloqueados durante todo o prazo do contrato, facultada sua aplicação financeira, com resgate vinculado à presente conta corrente.

9.3.1- A partir do atingimento dos percentuais/valores acima previstos, o excesso eventualmente verificado em razão do pontual cumprimento das obrigações financeiras pelo MUTUÁRIO perante o AGENTE FINANCEIRO, poderá ser livremente movimentado.

9.4- O MUTUÁRIO desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroativo, ao AGENTE FINANCEIRO, em caso de insuficiência de saldo nas contas correntes acima especificadas, a transferir da CONTA RESERVA DE MEIO DE PAGAMENTO para a CONTA AMORTIZAÇÃO, importância necessária para quitar integralmente a prestação de amortização do principal e acessórios da dívida oriunda deste contrato.

9.5 - Caberá ao AGENTE FINANCEIRO informar ao MUTUÁRIO, mediante aviso de débito, o montante dos recursos a serem transferidos para a conta corrente nas formas acima previstas.

9.6 - O MUTUÁRIO reconhece, por este instrumento, a presunção de veracidade dos valores requeridos pelo AGENTE FINANCEIRO, renunciando expressamente, em caráter irrevogável e irretroativo, a possibilidade de requerer a sustação do pagamento de qualquer parcela vencida ou a vencer, exigida ou que venha a ser exigida.

9.7- Na hipótese de diminuição da garantia ora pactuada a valor inferior a 03 (três) vezes a soma dos valores dos encargos mensais, relativos às dívidas contraídas, o MUTUÁRIO obriga-se, desde já, a oferecer ao AGENTE FINANCEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, outra garantia que complemente ou substitua a existente, após prévia anuência do AGENTE FINANCEIRO, sob pena de vencimento antecipado da dívida e exigibilidade imediata do saldo devedor contratual.

9.8 - SEGUROS DE GARANTIA

9.8.1 - O MUTUÁRIO se obriga a apresentar até a data prevista para o desembolso dos recursos, a competente apólice de Seguro-Garantia na modalidade de Executante Construtor (SG-EC), nos termos previamente aprovados pelo AGENTE FINANCEIRO, até a entrega total das obras, assim considerada como o termo de recebimento emitido pelo Poder Concedente, que contemple o nível mínimo de cobertura correspondente ao valor do financiamento ora concedido, bem como suas renovações conforme sua periodicidade, a critério do AGENTE FINANCEIRO.

9.8.2 - O MUTUÁRIO se obriga a apresentar a competente apólice de Seguro-Garantia na modalidade Perfeito Funcionamento (SG-PF), nos termos previamente aprovados pelo AGENTE FINANCEIRO, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em operação do sistema de tratamento de esgotos, imediatamente após a liberação da apólice referida no subitem 9.8.1 deste contrato, que contemple o nível mínimo de cobertura a ser indicado pelo Agente Financeiro, bem como suas renovações conforme sua periodicidade ou de esquema de garantias suplementares no qual fique assegurado o pagamento das prestações de amortização do principal e acessórios vencidos, até a liquidação do presente contrato. O não cumprimento desta disposição ensejará o vencimento antecipado da dívida com a exigibilidade imediata do saldo devedor contratual.

9.9 - EXCESSO DE GARANTIA - Ressalvada a hipótese de qualquer inadimplemento contratual por parte do MUTUÁRIO e INTERVENIENTES e, constatado, a critério do AGENTE FINANCEIRO que as garantias prestadas nos termos estabelecidos nesta cláusula proporcionam um excesso de garantia, poderá, o AGENTE FINANCEIRO a seu exclusivo critério, mediante solicitação expressa e fundamentada do MUTUÁRIO, proceder, no todo ou em parte, a liberação da Garantia Fidejussória constante da Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA - FIANÇA

10 - Os INTERVENIENTES GARANTIDORES CONTROLADORES FINAIS, qualificados no preâmbulo deste Contrato, aceitam prestar a fiança na qualidade de devedores solidários e principais pagadores de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos Artigos 1491, 1499 e 1503 do Código Civil e 261 e 262 do Código Comercial.

di

42
26.491
@

10.1 - Os INTERVENIENTES ANUENTES FIADORES - AUGUSTO FERREIRA VELLOSO NETO, CLÁUDIO DINUCCI GIANNELLA, ANTONIO DIAS FELIPE, FÁBIO VETTORI, RICARDO MACHADO FERREIRA VELLOSO, SIMÃO DIAS FELIPE e respectivos cônjuges ANA JUDITH MONTEIRO DE BARROS VELLOSO, CAMILA MAUGER GIANNELLA, MARIA ODETE DE SOUSA FELIPE, CRISTINA ARAUJO LEITE VETTORI, PRISCILA ARIDA FERREIRA VELLOSO e MARIA DO ROSARIO SOUSA FELIPE, qualificados no preâmbulo deste Contrato, aceitam o presente contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores, responsabilizando-se solidariamente até a final liquidação da dívida, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, assumidas neste instrumento, pelo MUTUÁRIO, com renúncia expressa aos benefícios dos Artigos 12491, 1499 e 1503 do Código Civil e 261 e 262 do Código Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO

11 - É devida pelo MUTUÁRIO, ao AGENTE FINANCEIRO, a taxa de risco, correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor apurado, paga mensalmente juntamente com demais encargos previstos no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

12 - A remuneração do Agente Financeiro é cobrada mensalmente, mediante a aplicação de diferencial de juros, da seguinte forma:

- na fase de carência: valor equivalente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação de crédito, paga juntamente com os juros de carência;
- na fase de retorno: valor equivalente a 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação de crédito, paga juntamente com a prestação de amortização e juros.

O valor da remuneração do Agente Financeiro poderá ser revisto a partir da apreciação pelo Conselho Curador do FGTS de relatório resultante de auditoria que faça levantamento dos custos dos Agentes Financeiros, relativos às operações do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO DESEMBOLSO

13 - O AGENTE OPERADOR e o AGENTE FINANCEIRO poderão, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO ou AGENTE PROMOTOR, suspender o desembolso, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) a não formalização da garantia do financiamento, na forma prevista na Cláusula Nona deste Contrato;
- b) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO, com o AGENTE OPERADOR ou com o AGENTE FINANCEIRO, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- c) irregularidade de situação do MUTUÁRIO perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do MUTUÁRIO e a livre fiscalização do AGENTE FINANCEIRO, ou a capacidade de disposição de seus bens;
- e) alteração de qualquer das disposições previstas no contrato de concessão firmado com o PODER CONCEDENTE, relacionadas com o empréstimo, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no contrato e nos demais a ele vinculados;
- f) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento pelo MUTUÁRIO das obrigações assumidas no contrato ou na realização dos objetivos para os quais foi concedido o financiamento;
- g) na ocorrência de fato superveniente que venha afetar a fonte dos recursos (FGTS);
- h) inexistência das placas de obras do empreendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO

14 - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado ao AGENTE OPERADOR e ao AGENTE FINANCEIRO o direito de acompanhar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO

15 - O AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Arts. 762 e 954 do Código Civil, se forem comprovadas:

- a) inexistência ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas ao financiamento concedido pelo AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO;
- b) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato;

- 43
26499
@
- c) modificação ou inobservância do projeto e demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, formalizado junto ao AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, sem o seu prévio e expresso consentimento;
 - d) retardamento ou paralisação das obras e/ou serviços;
 - e) inexecução das obras e/ou serviços no prazo contratual;
 - f) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto contratualmente para o primeiro desembolso, sem que este tenha sido realizado em decorrência de causa gerada ou aceita pelo AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO;
 - g) quando a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas;
 - h) existência de fato de natureza econômico-financeira que a critério do AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado;
 - i) inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante ao AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que o MUTUÁRIO pertença;
 - j) se o controle efetivo, direto ou indireto, do MUTUÁRIO sofrer modificação após a contratação da operação, sem prévia e expressa anuência do AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO;
 - l) ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO;
 - m) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social do MUTUÁRIO, ou das empresas que a controlem, desde que este ato não importe em transferência do controle acionário, de dispositivo pelo qual seja exigido quorum especial para deliberação ou aprovação de matéria(s) que limite(m) ou cerceie(m) o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento do MUTUÁRIO ou a seu desenvolvimento;
 - ii) restrições ao acesso do MUTUÁRIO a novos mercados;
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
 - n) a descaracterização do MUTUÁRIO de sua função de Concessionária prestadora de Serviço Público, nos termos da Lei 8.987/95 e 9.074/95.
 - o) alteração de qualquer das disposições previstas no contrato de concessão firmado com o poder concedente relacionadas com o empréstimo, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie direta ou indiretamente o ajustado no contrato e nos demais a ele vinculados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, sem prejuízo do disposto no caput desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeito da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO - na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo 1 (uma) prestação da dívida, será aberta no AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, conta especial no nome do MUTUÁRIO, na qual serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos adiante previstos:

- i) os depósitos efetuados pelo MUTUÁRIO inadimplente na conta referida neste Parágrafo serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou exigibilidade imediata da obrigação.
- ii) sem prejuízo das demais sanções e penas cabíveis será aplicada, de imediato, sobre o valor das obrigações inadimplidas, a pena Convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Sexta deste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Caso o presente instrumento venha a ser rescindido por qualquer dos motivos acima citados, o MUTUÁRIO deverá ressarcir o AGENTE FINANCEIRO das despesas operacionais decorrentes da análise, aprovação e contratação da operação de crédito, limitado à até 1% (hum por cento) do valor de financiamento constante no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE

16 - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) reajuste com base no índice referido na Cláusula Sexta, proporcional aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento;
- b) juros remuneratórios calculados com a taxa referida na Cláusula Quinta, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento;
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e do pagamento.
- d) na hipótese de o AGENTE FINANCEIRO vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal e demais encargos, o MUTUÁRIO pagará multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto lhe for devido e pena convencional de multa, inclusive no caso de falência ou concordata,

respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, calculados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PENA CONVENCIONAL

17 - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO pagará ao AGENTE OPERADOR a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NO PAGAMENTOS

18 - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão imputados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem: a) multa; b) juros vencidos; c) amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA/AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

19 - O MUTUÁRIO poderá solicitar ao AGENTE FINANCEIRO liquidação antecipada do Contrato ou a amortização extraordinária das prestações vincendas, e após autorização, poderá realizar sob as seguintes condições:

19.1 - No pagamento parcial ou liquidação antecipada da dívida, este será imputado proporcionalmente às prestações vincendas do principal, mantidas as respectivas datas de vencimento.

19.2 - Na liquidação antecipada da dívida, serão mantidas, até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, as obrigações contratuais assumidas pelo MUTUÁRIO e pelos INTERVENIENTES.

19.3 - Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas pelo AGENTE FINANCEIRO, todas as garantias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO:

20 - Constituem obrigações do MUTUÁRIO, independentemente de outras decorrentes deste instrumento e das normas que o regem:

- a) zelar pela fiel aplicação dos recursos oriundos do contrato de financiamento para os fins nele previsto, comunicando ao AGENTE FINANCEIRO, imediatamente e por escrito, quaisquer irregularidades que venha a identificar;
- b) retornar ao AGENTE FINANCEIRO, mediante pagamento do principal, juros devidos e demais encargos, o Financiamento ora concedido, nos prazos e condições estabelecidos no presente instrumento;
- c) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato ao AGENTE FINANCEIRO e, em especial aquelas a que der causa, por inadimplemento, previstas na Cláusula Décima Terceira;
- d) arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas com a execução do empreendimento, depois de identificar com o nº deste contrato, os quais permanecerão à disposição do AGENTE FINANCEIRO;
- e) apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, a seu critério ou quando por este exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados ao presente contrato;
- f) utilizar os bens e serviços adquiridos com recursos deste contrato, exclusivamente para os fins nele estipulados;
- g) fornecer, sempre que solicitadas pelo AGENTE FINANCEIRO, informações sobre a execução das obras e o cumprimento de outras estipulações contratuais;
- h) assegurar a execução das obras/serviços, conforme pactuado neste contrato, observadas as especificidades do empreendimento, com vistas à obtenção do melhor resultado;
- i) cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, adotando durante o prazo de vigência do Contrato medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados durante a execução das obras e/ou serviços;
- j) manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do Contrato;
- k) manter registros em separado de todas as aplicações de recursos no projeto, compreendendo todas as fontes utilizadas;
- m) comprovar, quando solicitado pelo AGENTE FINANCEIRO, a devida aplicação dos recursos previstos no Quadro de Usos e Fontes do projeto, bem como as Condições Especiais previstas nas letras "j" e "l", desta Cláusula;

20.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas contratualmente, o MUTUÁRIO, sujeitar-se-á ao pagamento de indenização ao AGENTE FINANCEIRO, pelos danos advindos desse fato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

20.2 Na hipótese de extinção do contrato de Concessão, o MUTUÁRIO, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, a partir da assinatura deste instrumento, e até a final liquidação de todas as obrigações nele assumidas, autoriza o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ a pagar diretamente ao AGENTE FINANCEIRO, a indenização que lhe for

45
26499
devida, conforme previsto no Contrato de Concessão, no montante necessário à liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento.

20.3 Na hipótese de ser cabível ou ser insuficiente a indenização a que se refere o subitem anterior, o MUTUÁRIO pagará, diretamente ao AGENTE FINANCEIRO as obrigações financeiras destinadas à liquidação integral da dívida decorrente deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVENIENTE ANUENTE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

21 - O INTERVENIENTE ANUENTE /MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, qualificado no preâmbulo deste Contrato, na qualidade de beneficiário das obras e serviços objeto deste instrumento e na condição de Poder Concedente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, obriga-se a:

- a) cumprir e fazer os termos da Lei Federal nº 8.987 e 9.074 de 13.02.95 e 07.07.95, respectivamente, e do Contrato de Concessão assinado com o MUTUÁRIO em 18 de janeiro de 1998, inclusive no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, às desapropriações, quando for o caso, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas das obras e/ou serviços, atendimento ao usuário, utilização, e, preservação e/ou manutenção dos bens reversíveis;
- b) Não promover qualquer alteração no Contrato de Concessão, sem prévia, formal e expressa comunicação, por escrito ao AGENTE FINANCEIRO;
- c) na hipótese de autorização de transferência do controle acionário do MUTUÁRIO, condicionar a mesma à assunção, pelos novos controladores de todas as obrigações financeiras, inclusive encargos e ônus decorrentes deste contrato;
- d) manter o AGENTE FINANCEIRO permanentemente informada sobre qualquer fato ou ato que possa vir a prejudicar, modificar ou recompor o atingimento do objeto da concessão ou o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- e) manter o AGENTE FINANCEIRO permanentemente informado sobre qualquer alteração que possa vir a prejudicar o atingimento do objeto deste Contrato no tocante aos seus aspectos técnicos, jurídicos, e o esquema de garantias;
- f) nas hipóteses de extinção da concessão, previstas no Contrato de Concessão e na Lei 8.987/95, pagar diretamente ao AGENTE FINANCEIRO a indenização com vistas à liquidação das obrigações decorrentes deste Contrato, nos termos do subitem 20.2 da Cláusula Vigésima deste instrumento;
- g) incluir, na metodologia de cálculo relativa à indenização na hipótese de extinção da concessão, o montante da dívida referente aos recursos do AGENTE FINANCEIRO efetivamente utilizados no projeto financiado, no âmbito do contrato, com vistas à liquidação de todas as obrigações dele decorrentes;
- h) nas hipóteses de extinção da Concessão ou de Intervenção pelo Poder Concedente, previstas no Contrato de Concessão e na Lei 8.987/95, durante a vigência do Contrato de Financiamento com o MUTUÁRIO, depositar o produto da arrecadação da receita tarifária, conforme definida no Item 9 da Cláusula Nona deste contrato, em conta corrente indicada pelo AGENTE FINANCEIRO, destinado ao pagamento das prestações de amortizações do principal e acessórios vincendas, até que seja apurado o montante relativo à indenização devida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO(S) INTERVENIENTE(S) ANUENTE(S) CONTROLADOR(ES) FINAL(AIS) /FIADOR(ES)

22. A (s) empresa(s), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., CONSTRUTORA COVEG LTDA. e EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada(s) no preâmbulo deste contrato, assume(m), neste ato, as seguintes obrigações:

22.1 - suprir(em) mediante aumento(s) de capital social do MUTUÁRIO, em dinheiro, na proporção de suas cotas, a insuficiência de recursos necessários à execução do objeto deste Contrato, em função de aumento dos custos, apenas nos casos em que este aumento dos custos não sejam suportados pelas próprias receitas do MUTUÁRIO ou através de recursos de terceiros;

22.2 - manter(em), durante a vigência do Contrato suas atuais participações no capital social do MUTUÁRIO, bem como não alienar, caucionar, gravar ou onerar suas cotas/ações representativas do capital social do MUTUÁRIO, exceto mediante aprovação prévia por escrito do AGENTE FINANCEIRO;

22.3 - na hipótese de extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO por acordo entre as partes, sem a anuência prévia por escrito do AGENTE FINANCEIRO, liquidar(em), o saldo devedor perante o AGENTE FINANCEIRO, em até 90 (noventa) dias a contar do término do CONTRATO DE CONCESSÃO, independentemente do recebimento de qualquer indenização por parte do Poder Concedente.

22.4 - na hipótese de extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO por inadimplemento resultante de atos ou omissões do MUTUÁRIO ou ainda por sua falência ou concordata, assegurar(em) o pontual cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato. Após o pagamento ao AGENTE FINANCEIRO da indenização por parte do Poder Concedente, a(s) INTERVENIENTE(S) citada(s) no "capit" desta Cláusula dever(ão) pagar ao AGENTE FINANCEIRO, qualquer diferença existente entre o saldo devedor remanescente do Financiamento e o valor da indenização;

22.5 - caso o inadimplemento do CONTRATO DE CONCESSÃO ou falência ou concordata do MUTUÁRIO previstos no subitem acima, tenha decorrido exclusivamente de comprovada redução da receita resultante (i) do não reajuste da tarifa conforme previsto no Contrato de Concessão, (ii) de reajustes inferiores aos previstos no contrato de concessão, (iii) da não revisão de tarifa em razão do desequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão, pagar(em) ao AGENTE FINANCEIRO qualquer diferença existente entre o saldo devedor do financiamento e o valor da indenização devida ao MUTUÁRIO, em razão da dedução do montante da indenização, dos valores relativos a cobrança de multas e/ou penalidades impostas ao MUTUÁRIO pelo Poder Concedente decorrentes de atos e omissões do MUTUÁRIO, imediatamente após a determinação pelo INTERVENIENTE ANUENTE / MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ do valor da citada indenização

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO

Qualquer tolerância, por parte do AGENTE FINANCEIRO pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo MUTUÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO

24 - O MUTUÁRIO declara-se de acordo com os custos das obras relativas ao(s) projeto(s) aprovado(s) pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, limitados ao valor contratado.

24.1 - O MUTUÁRIO declara, ainda, que se responsabilizará e assumirá qualquer ônus que venha ocorrer, relativo a questões de natureza fundiária que se referirem ao presente contrato, desde que as mesmas não estejam previstas no contrato de concessão firmado com o PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- NORMAS COMPLEMENTARES

25 - Aplicam-se, no que couber, ao contrato de financiamento, as normas gerais do Conselho Curador do FGTS, dos AGENTES OPERADOR e FINANCEIRO para suas operações de financiamento, inclusive as estabelecidas na Resolução CCFGTS nº 267/97, na IN MPO nº 01/98 e na Circular CEF nº 123 da Caixa Econômica Federal, com suas posteriores alterações, as quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- PRIMEIRA - PLACA DE OBRA

26 - O MUTUÁRIO é obrigado a afixar 01 (uma) placa de obra, conforme modelo definido pelo AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO, placa esta a ser fixada em local bem visível ao público, preferencialmente, na entrada principal da intervenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DO CONTRATO

27 - O MUTUÁRIO obriga-se a promover o registro deste contrato no Cartório de Títulos e Documentos, comprometendo-se a apresentar ao AGENTE FINANCEIRO as competentes provas de realização desse ato, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

28 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o empreendimento objeto deste contrato.

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Jundiaí, 21 de setembro de 1998.

PELO AGENTE OPERADOR/FINANCEIRO

Nome:

CPF:

PELO MUTUÁRIO

Nome:

CPF:

47
26497
@u

PELO PODER CONCEDENTE
Nome:
CPF:

PELO INT. ANUENTE/DAE
Nome:
CPF:

PELOS INTERVENIENTES GARANTIDORES/CONTROLADORES FINAIS E FIADORES:

TESTEMUNHAS:

nb